



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1071/2017

São Luís, 21 de dezembro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	16
Pleno	16
Atos dos Relatores	42

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA Nº 1464 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 11310/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal e Andréa Marcília Ferreira Campelo, matrícula nº 10587, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Consultoria Técnica em Controle Externo deste Tribunal, inquiridos para serem testemunhas, conforme Ofício nº 2348/2017, para comparecerem no dia 02 fevereiro de 2018, às 09:30 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal da Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1461 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Ratificação de portaria de Licença Prêmio.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 928/2017/SRH/SSP/MA de 15 de dezembro de 2017, que concedeu à servidora Sílvia Regina Mendes de Lima, Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 1103696, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, sob a matrícula nº 10.280, 60 (sessenta) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, referentes aos quinquênios de 2002/2007, no período de 27/11 a 25/01/2018, com base no Artigo 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 290863/2017-SSP, Parecer nº 584/2017/SDD/SRH/SSP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº. 1462 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 019/2017 – UTCEX 1 -SUCEx 1,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisora de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Auricéa Costa Pinheiro, matrícula nº 6858, no período de 02 a 31/01/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1463 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Ratificação de portaria de Licença Prêmio.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 173/2017/SRH/SEGEp de 14 de dezembro de 2017, que concedeu à servidora Nancy Cruz Santos da Silva, Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 1145895, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (Segep), ora à disposição deste Tribunal, sob a matrícula nº 3541, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio por Assiduidade, referentes aos quinquênios de 2012/2017, no período de 02/01 a 15/02/2018, com base no Artigo 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo nº 293081/2017-SSP datado de 07.12.2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1465 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Antonio Ribeiro Neto, matrícula nº 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos como testemunhas conforme Termo de Audiência de Instrução e Julgamento da 6ª Vara Criminal do Poder Judiciário, para comparecerem no dia 23 de janeiro de 2018, com início às 08:30 horas no Fórum Des. Sarney Costa.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1477 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Concessão de Licença-paternidade

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 003/2017/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada Supervisor de Atos de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de Licença-paternidade, a considerar no período de 05/12/2017 a 09/12/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1482, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís do Maranhão, no ano de 2018 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e,

Considerando a necessidade de disciplinar a sistemática de prazos processuais durante os dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Não haverá expediente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos seguintes dias:

DATA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA
1º de janeiro (segunda-feira)	Confraternização Universal	Feriado Nacional
13 de fevereiro (terça-feira)	Carnaval	Feriado Nacional
30 de março (sexta-feira)	Paixão de Cristo	Feriado Nacional
1º de maio (terça-feira)	Dia do Trabalho	Feriado Nacional
31 de maio (quinta-feira)	Corpus Christi	Feriado Nacional
29 de junho (sexta-feira)	São Pedro	Feriado Municipal
7 de setembro (sexta-feira)	Independência do Brasil	Feriado Nacional
12 de outubro (sexta-feira)	Nossa Senhora Aparecida	Feriado Nacional
2 de novembro (sexta-feira)	Finados	Feriado Nacional
15 de novembro (quinta-feira)	Proclamação da República	Feriado Nacional
25 de dezembro (terça-feira)	Natal	Feriado Nacional

Art. 2º São considerados pontos facultativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os dias:

DATA	DENOMINAÇÃO
12 de fevereiro (segunda-feira)	Segunda-feira de Carnaval
14 de fevereiro (quarta-feira)	Quarta-feira de Cinzas
29 de março (quinta-feira)	Quinta-feira Santa

Art. 3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não haverá expediente neste Tribunal nos dias relacionados nos artigos anteriores.

Art. 4º O recesso funcional, durante as festividades de Natal e Ano Novo, será concedido aos servidores deste Tribunal nos períodos compreendidos entre 24 a 28/12/2018 e 31/12/2018 a 04/01/2019.

Parágrafo Único. Os servidores escolherão um dos períodos mencionados no *caput* deste artigo, cabendo ao chefe imediato a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência da administração, e de modo a não prejudicar os serviços do Tribunal.

Art.5º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 21/12/2018 a 04/01/2019 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de dezembro de 2017.
 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
 Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1432, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta os arts. 5º e 7º da Instrução Normativa 51 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 11 de outubro de 2017, definindo os prazos de realização do Censo e aprovando o manual de operacionalização do CESMA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e os arts. 5º e 7º da Instrução Normativa n.º 51, de 11 de outubro de 2017.

RESOLVE:

Art.1º Fica aprovado o manual de operacionalização do módulo CESMA (Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão), instituído pela Instrução Normativa n.º 51, de 11 de outubro de 2017, nos termos do anexo desta Portaria.

Art.2º Os prazos para envio eletrônico das informações solicitadas pelo CESMA (Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão) para a Administração Municipal serão:

I - 1º de dezembro a 28 de fevereiro – servidores ativos; e

II – 1º de dezembro a 30 de março – servidores inativos.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente



**MANUAL MÓDULO CESMA
 ORIENTAÇÕES AOS JURISDICIONADOS
 TCE/MA 2017
 SUMÁRIO**

	Apresentação	02
	Introdução	03
1	Credenciamento no Sistema SAAP, Módulo CESMA	04

1.1	Credenciando o usuário no Sistema SAAP, Módulo CESMA	04
1.2	Entrando no sistema SAAP, Módulo CESMA	06
1.3	Realizando o <i>login</i> no Sistema SAAP, Módulo CESMA	07
2	Realizando o carregamento de informações no Sistema SAAP, Módulo CESMA	07
2.1	Preparando o arquivo de exportação de dados de “Cargos e Normativos”	08
2.2	Preparando o arquivo de exportação de dados de “Servidores”	09
2.3	Carregando o arquivo de exportação de dados (CSV) para “Cargos e Normativos” e para “Servidores”	10
2.4	Visualizando o arquivo de exportação de dados (CSV) para “Cargos”, “Normativos” e para “Servidores”	14
3	Informações Complementares	16

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como missão institucional “exercer o controle externo e orientar a gestão pública em benefício da Sociedade”, mandatário que exige superação dos desafios e ousadia para buscar novas formas de construir um órgão mais articulado com a sociedade, tornando-se assim mais eficiente o controle da Administração Pública.

Paratal fim, num ambiente em que a imersão as novas tecnologias já é uma realidade, nada mais acertado do que o TCE subsidiar seus jurisdicionados com uma ferramenta que promova progressos funcionais, concorrendo assim para a satisfação de todos no alcance de melhores resultados.

Nessa perspectiva, apresentamos o Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal - SAAP, módulo Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão - CESMA, com o enfoque na recepção das informações relativas aos Servidores Públicos Estaduais e Municipais, envolvendo ainda elementos necessários a compreensão da estrutura administrativa funcional de cada ente, como por exemplo, o quantitativo de cargos públicos, os instrumentos normativos que os criaram, quantidade deles providos e vagos, bem como outros conhecimentos imprescindíveis ao bom acompanhamento da gestão pública.

A medida em epígrafe representa um grande desafio, pois visa obter os dados de todos os municípios maranhense, assim como do Estado com todos os seus poderes e órgãos. Entretanto, descobrir essa base cadastral, acompanhar sua evolução e alterações futuras, concomitantemente, tem repercussão direta na qualidade do produto que o Tribunal de Contas pretende entregar à sociedade em matéria de fiscalização de pessoal.

O Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão - CESMA, é parte de um Sistema maior, que receberá também as informações referentes a folha de pagamentos dos servidores, dos concursos públicos que os entes promoverão e das futuras admissões.

No entanto essa é uma história que será contada em vários temas. Neste trabalho apresentaremos o primeiro: CESMA.

INTRODUÇÃO

O Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, módulo CESMA, tem como propósito recepcionar as informações encaminhadas pelos gestores dos entes municipais e estadual, de todos os poderes e órgãos, no que concerne a estrutura de pessoal da administração pública, autárquica e fundacional, possibilitando a formatação de um banco de dados de todos os servidores públicos do Estado.

Mas não é só isso, o CESMA, com o seu layout de captura de dados, será capaz de obter informações dos cargos públicos, das leis que originaram esses mesmos cargos ou outras que as alteraram, possibilitando vislumbrar o quantitativo de cargos providos, vagos, destinados aos deficientes, os requisitos para seu preenchimento, carga horária proposta ao seu exercício e outros subsídios necessários a boa gestão pública.

Ademais, o CESMA, a partir da colheita desses dados, servirá como um grande repositório de dados gerenciais para os gestores públicos, sempre carente de informações, principalmente, quando da troca de comando dos gestores municipais.

Assim para iniciar seu aprendizado no Sistema SAAP, módulo CESMA, convidamos você inicialmente a visitar nosso portal, cujo domínio disponibilizará acesso ao Sistema: <http://tce.ma.gov.br>.

1 Credenciamento no Sistema SAAP, Módulo CESMA

Seja bem-vindo! O objetivo deste primeiro capítulo é apresentar os procedimentos pelos quais os usuários da ferramenta se submeterão antes de serem credenciados no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal –

SAAP, módulo CESMA.

1.1 Credenciando o usuário no Sistema SAAP, Módulo CESMA

O cadastramento dos usuários no Sistema SAAP, módulo CESMA, poderá ser realizado no site do Tribunal: www.tce.ma.gov.br. Após acessar o sítio eletrônico, vá ao portal de serviços “E-CONEX”, Sistema “SIGER - Cadastro de Jurisdicionado”. O Sistema retornará a seguinte visualização:

MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

SIGER - Autenticação

93743098407

.....

Entrar Esqueci Minha Senha

Cadastrar Responsável ou Gestor

Cadastrar Advogado ou Procurador de Gestor

Estrutura Certidão Siger Reenvio Documentos IN N°35 Alterada Contato

Acesse o botão “Cadastrar Responsável ou Gestor” e a seguinte tela será disponibilizada:

MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

SIGER - Informe o seu CPF

*CPF Apenas Números

Continuar Cancelar

Digite o CPF do usuário que será cadastrado e confirme através do botão “Continuar”, obtendo a seguinte visualização:

MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

SIGER - Informe os Dados da Gestão

Ente Clique aqui para buscar ente.

Unidade Clique aqui para buscar unidade.

Responsabilidade Clique aqui para buscar responsabilidade.

Continuar voltar

Escolha o “Ente”, a “Unidade” responsável pelo cadastramento, e no campo “Responsabilidade” selecione “Usuário CESMA”.

Atenção!

Antes de prosseguir no aprendizado do Sistema CESMA é importante que você tenha conhecimento de que o

acesso do módulo CESMA, para envio de elementos de fiscalização, será de uso restrito aos servidores cadastrados pelos órgãos da administração pública estadual e municipal, em exercício nas unidades de pessoal, bem como nas unidades gestoras de previdência pública e nos órgãos da administração pública estadual ou municipal responsáveis pela gestão da folha de pagamento de pessoal, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 51/2017 – TCE.

Além disso, conforme o § 2º do referido dispositivo, a responsabilidade pelo cadastramento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é do ordenador de despesa da folha de pagamento dos órgãos e entes da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes.

Agora que você já preencheu as informações referentes ao “Ente”, “Unidade” e “Responsabilidade”, vamos prosseguir clicando no botão “Continuar”. Observe que o Sistema solicitará o preenchimento da Ficha Cadastral.

MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

SIGER - Preencha a Ficha Cadastral

Dados Pessoais

*Nome: MÁRCIO ROCHA GOMES

Dados do Mandato

Ente:


Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE AÇAILANDIA

Responsabilidade: Usuário CESMA

Cargo:

Data Posse: Ex: 25/05/2000  Data Início: Ex: 25/05/2000 

Ato Nomeacao:

 Continuar  Voltar

Após preencher a ficha cadastral com as informações do “Usuário CESMA”, clique no botão continuar e o SIGER retornará a tela disponível para realizar o Upload de Documentos. Realize os uploads solicitados e prossiga no botão correspondente.

MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS

SIGER - Upload de Documentos

Os campos assinalados com (*) são de envio obrigatório.
Todos os comprovantes devem estar escaneados em formato PDF.

*Documento Identidade	<input type="text"/>	 Upload
*CPF	<input type="text"/>	 Upload
*Comprovante Residência	<input type="text"/>	 Upload
*Ato Nomeação(Gestor)	<input type="text"/>	 Upload
Carteira Profissional	<input type="text"/>	 Upload
Declaração Bens	<input type="text"/>	 Upload
Comprovação Pagamento Multa	<input type="text"/>	 Upload



Ao prosseguir no cadastramento, o SIGER pedirá confirmação dos dados inseridos anteriormente. Cheque as informações e finalize seu cadastramento se estiver tudo certo.

1.2 Entrando no sistema SAAP, Módulo CESMA

Ao digitar na barra de endereço do seu navegador de internet, <http://tce.ma.gov.br>, que é o caminho do sítio eletrônico do Tribunal de Contas, você terá uma visão, na tela inicial, do Portal de Serviços “E-CONEX”, cuja finalidade é armazenar os principais sistemas do Tribunal de Contas do Estado. Ao entrar no portal, você visualizará o Sistema de Atos de Pessoal – SAAP, clicando no seguinte ícone:



Ao fazê-lo a tela de boas-vindas será apresentada, e em seguida a visualização dos módulos do SAAP será disponibilizada. Escolha o módulo CESMA para entrar no Censo Eletrônico dos Servidores do Maranhão.

Módulos do SAAP:

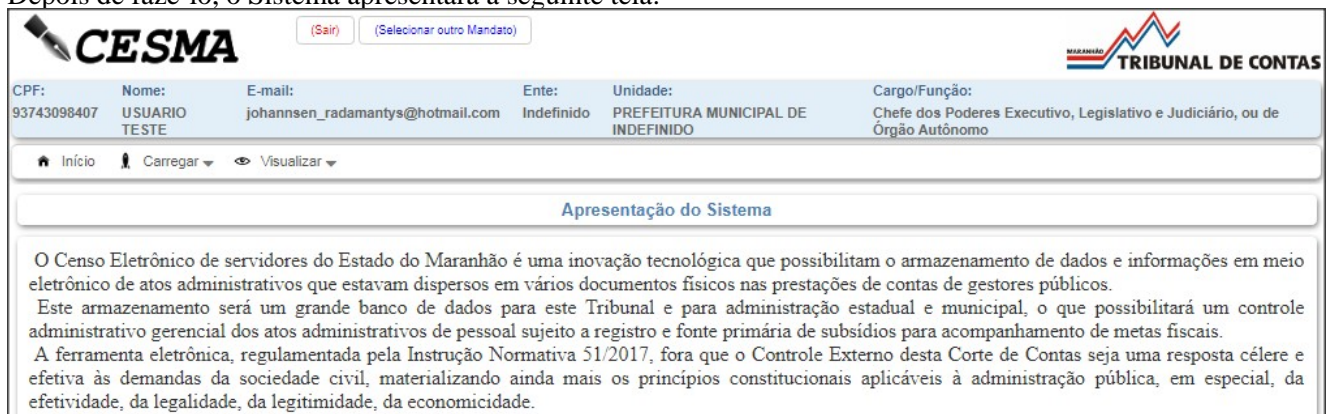


1.3 Realizando o login no Sistema SAAP, Módulo CESMA

Após realizar o cadastramento, o usuário de posse de seu login e senha deverá digitá-los nos campos abaixo.



Depois de fazê-lo, o Sistema apresentará a seguinte tela:



Observe nesse momento que o Sistema apresenta o usuário que está utilizando a ferramenta, conferindo ainda no campo “Cargo/Função”, a responsabilidade que lhe fora atribuída no cadastramento, assim como é demonstrado o “Ente”, a “Unidade”, o “e-mail” e “CPF” desse usuário.

2 Realizando o carregamento de informações no Sistema SAAP, Módulo CESMA

Nesse capítulo, aprenderemos a cadastrar diversas informações no Sistema SAAP – Módulo CESMA.

É importante destacar que, antes de inserir as referidas informações, um arquivo de exportação de dados deverá ser preparado pelo usuário para que o mesmo possa fazer o upload das informações no Sistema.

Assim, o módulo CESMA exigirá que o seu usuário realize a exportação de dados dos cargos e normativos que disciplinaram a criação da totalidade de cargos do ente municipal e estadual, assim como do seu conjunto de servidores que estão efetivamente lotados nesses cargos.

2.1 Preparando o arquivo de exportação de dados de “Cargos e Normativos”

Antes de realizar a inserção de dados do Município ou do Estado, o usuário CESMA deverá produzir um arquivo CSV, com os atributos separados pelo caractere “|” (Pipe), na seguinte ordem:

Layout de exportação para Cargos e Normativos

- * (1) Código do cargo - único no município e poder (inteiro sequencial)
- * (1) Nome (texto)
- * (1) Especialidade (texto)
- * (1) Requisitos(texto)
- * (1) Carga horária (número inteiro)
- * (1) Observação(texto)
- * (2) Vaga ampla (número inteiro)
- * (2) Vaga deficiente (número inteiro)
- * (2) Vaga cota (número inteiro)
- * (2) Tipo normativo(1. lei, 2. decreto, 3. outros)
- * (2) Número da lei (número inteiro)
- * (2) Ano da lei (inteiro 4 dígitos)
- * (2) Data publicação(99/99/9999)
- * (2) Meio de publicação(texto)

Atenção!

Observe que os atributos antecidos pelo numeral (1) se referem a dados relacionados com o cargo, assim como pelo numeral (2), dados referentes à lei ou decreto.

Para melhor compreensão do arquivo que deverá ser produzido, destacamos logo abaixo alguns exemplos de linhas do arquivo:

Exemplo de linhas do arquivo:

```
1|professor|matemática|superior completo|44|observação|20|5|7|1|23|1998|10/03/1999|diário oficial
2|coordenador|pedagogia|superior completo|44|observação|12|3|5|1|123|1988|20/03/1900|diário oficial
3|diretor|pedagogia|superior completo|44|observação|12|2|4|1|343|1988|20/03/1988|diário oficial
4|auxiliar administrativo | auxiliar administrativo | nível técnico|40|observação sobre o
cargos|30|17|15|2|20|1999|25/05/1999|diário oficial
5|serviços gerais|sem especialização|nível fundamental completo|33|observação sobre o
cargos|13|3|5|2|20|1999|25/05/1999|diário oficial
5|serviços gerais|sem especialização|nível fundamental completo|33|observação sobre o
cargos|15|8|4|2|783|2010|01/01/2010|diário oficial
6|porteiro|sem especialização|nível médio completo|33|observação sobre o
cargos|13|3|5|1|10|2000|15/06/2000|diário oficial
1|professor|matemática|superior completo|44|observação|10|2|3|1|50|2015|15/05/2015|diário oficial
```

2.2 Preparando o arquivo de exportação de dados de “Servidores”

Antes de realizar a inserção de dados do Município ou do Estado, o usuário CESMA deverá produzir um arquivo CSV, com os atributos separados pelo caractere “|” (Pipe), na seguinte ordem:

Layout de exportação de Servidores

- * código do cargo – cadastrado na etapa anterior (número inteiro)
- * código da unidade – valor da tabela do TCEMA (1) (número inteiro)
- * cpf (texto)
- * nome(texto)
- * salario (número decimal separado por “.”; Ex: 123456.78)
- * data de nomeação(99/99/9999)

* ativo (“S”: sim, “N”: não)

Atenção!

Observe que o “Código do Cargo” é o código que foi cadastrado pelo Ente, único em cada estrutura administrativa, que fora informado no arquivo CSV de “Cargos e Normativos”.

Já o código da unidade deverá ser buscado pelo usuário CESMA no seguinte endereço: https://www4.tce.ma.gov.br/prestacao_contas/visualizarestrutura.zul.

Para fazê-lo, o usuário deverá copiar o link acima e colá-lo na barra de endereço do navegador.

Em seguida, o link retornará a estrutura de prestação de contas do TCE/MA, onde será possível, após selecionar o ente e o exercício, verificar o código da unidade de todas as unidades administrativas do ente.

A interface de pesquisa do sistema "Prestação de Contas - Estrutura" do TCE/MA. No topo, há o logo do Tribunal de Contas e o título "Prestação de Contas - Estrutura". O formulário de pesquisa contém:

- Um campo de texto rotulado "Pesquise o ente" com o exemplo "Ex: São Luís" e um ícone de lupa.
- Um campo rotulado "Escolha o exercício" com o ano "2016" selecionado e uma seta para baixo.
- Quatro campos de seleção com ícones: um círculo com uma seta, um ícone de documento, um ícone de calendário e um ícone de calendário com uma seta.
- Um botão azul "Prosseguir" na base do formulário.

Ao escolher o ente e o exercício financeiro, aperte no botão prosseguir para que o Sistema retorne a seguinte visualização:

A visualização de estrutura de prestação de contas para o ente "Açailândia". No topo, há o logo do TCE/MA, o título "Prestação de Contas - Estrutura" e botões "IN 46", "Verificar Mandatos" e "Identificadores TCE".

Açailândia	
00 - CONTAS DE GOVERNO	
00 - CONTAS DE GOVERNO	
02.01 - CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA	
02.01.01 - CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA	
02.02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA	
02.02.01 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA	
02.02.02 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA	
02.02.03 - ASSESSORIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA	
02.02.04 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA	
02.02.05 - ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA	
02.02.06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA	
02.02.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICIPIO DE AÇAILÂNDIA	
02.02.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-SEMAS DE AÇAILÂNDIA	

2017© Copyright Superintendência de Tecnologia da Informação - TCE-MA - Todos os Direitos Reservados

Dessa forma, com os códigos das unidades do ente disponível, o usuário CESMA escolhera aquele que atende a

informação de que ele necessita.

Assim como fizemos no layout de exportação para “Cargos e Normativos”, disponibilizamos alguns exemplos de linhas de arquivo que deverão ser produzidos no layout de exportação de “Servidores”:

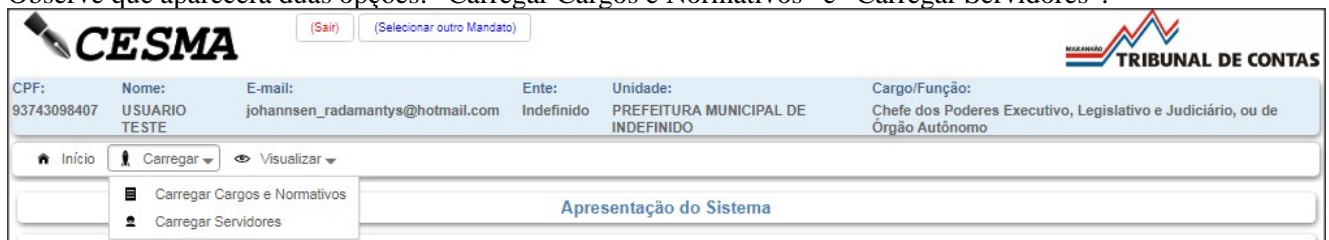
Exemplo de linhas do arquivo:

1|150016877|99999999999|Fulano de Sobrenome|1684.35|25/04/1999|S
1|150016877|79797979797|Cicrano da Silva|12000.50|10/02/2000|S
1|150016877|10101010101|Beltrano Girondino|3514.42|15/08/2017|S
4|150021298|66666666666|Astrogildo Nerisvaldo|2150.00|01/01/1980|N
4|150021298|77777777777|Ipsum Lorem|4050.17|19/04/1977|S
4|150021298|88888888888|João das Neves|5125.50|30/12/2015|S

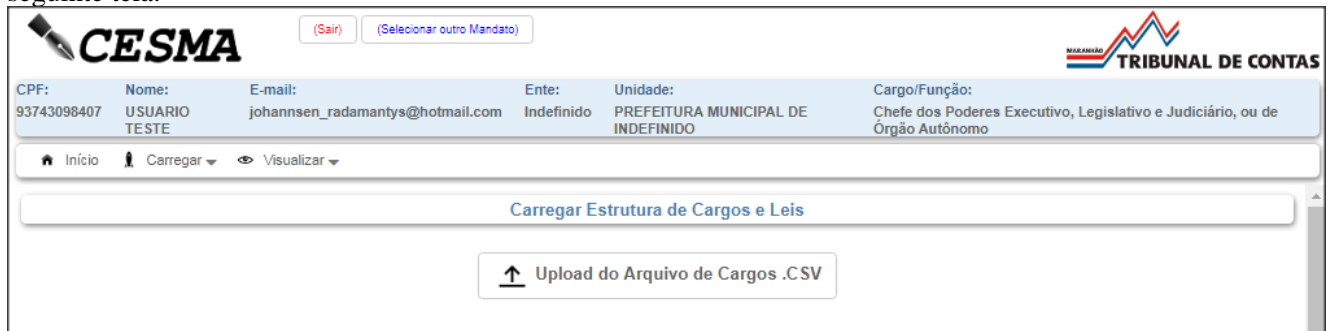
2.3 Carregando o arquivo de exportação de dados (CSV) para “Cargos e Normativos” e para “Servidores”

Neste tópico, aprenderemos a realizar o carregamento do arquivo de exportação de dados (CSV) para o Sistema CESMA.

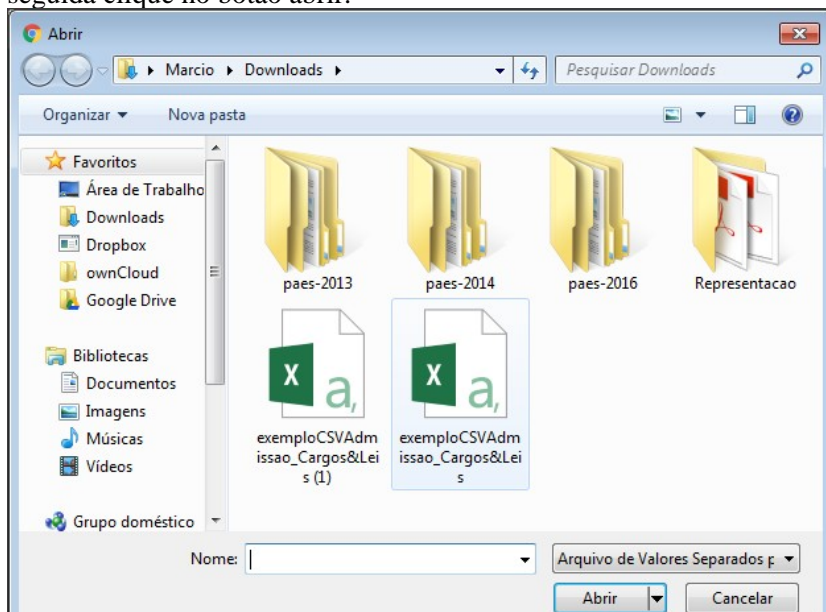
Para iniciar o carregamento de dados no módulo CESMA, necessário que o usuário clique no botão carregar. Observe que aparecerá duas opções: “Carregar Cargos e Normativos” e “Carregar Servidores”.



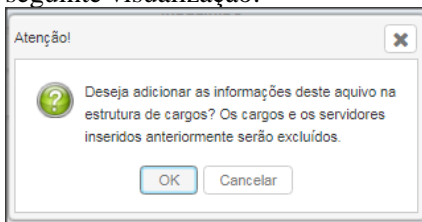
Inicialmente iremos adicionar o botão “Carregar Cargos e Normativos”. Ao fazê-lo, o Sistema retornará a seguinte tela:



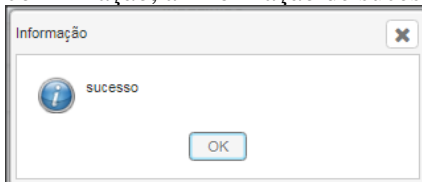
Assim, selecione o botão “Upload do Arquivo de Cargos . CSV”, e o Sistema abrirá a as pastas de diretórios para que o usuário CESMA possa localizar o arquivo de exportação. Selecione o arquivo de exportação e em seguida clique no botão abrir.



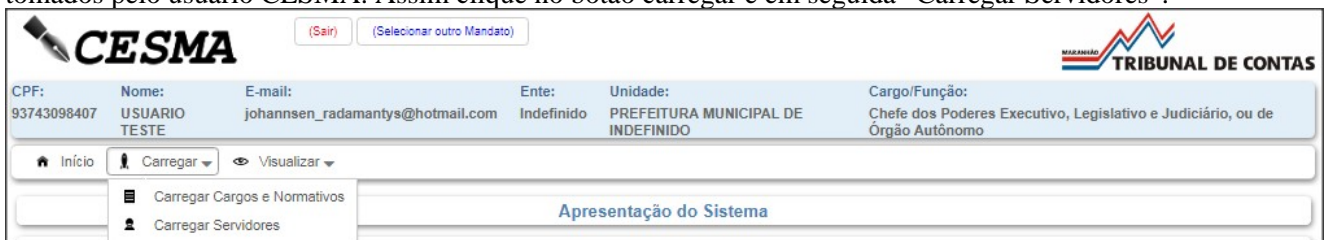
Após selecionar o botão abrir, confirmando assim a seleção do arquivo de exportação, o Sistema retornará a seguinte visualização:



Observe que o Sistema pede a aprovação da inclusão do arquivo na estrutura de cargos. Ao selecionar o botão de confirmação, a informação de sucesso é automaticamente carregada.



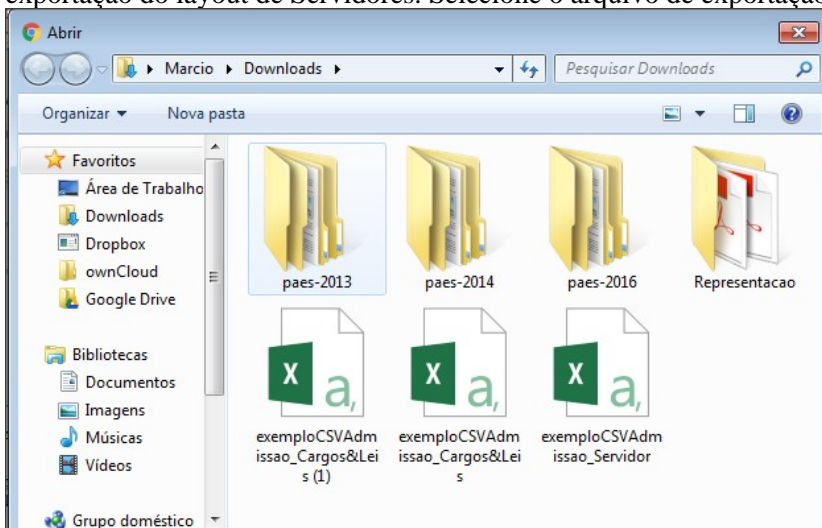
Para inserir o arquivo de exportação de layout para "Servidores", os mesmos procedimentos deverão ser tomados pelo usuário CESMA. Assim clique no botão carregar e em seguida "Carregar Servidores".



Observe que o Sistema retornará a seguinte tela:



Selecione o botão de "Upload do Arquivo de Servidores. CSV". Veja que assim como demonstrado anteriormente, o Sistema abrirá a as pastas de diretórios para que o usuário CESMA possa localizar o arquivo de exportação do layout de Servidores. Selecione o arquivo de exportação e em seguida clique no botão abrir.



Nome: Arquivo de Valores Separados p.

Após selecionar o botão abrir, confirmando assim a seleção do arquivo de exportação, o Sistema retornará a seguinte visualização:

Atenção!

Deseja adicionar as informações deste arquivo na estrutura de Servidores? Os servidores adicionados anteriormente serão removidos.

Observe que o Sistema pede a aprovação da inclusão do arquivo na estrutura de servidores. Ao selecionar o botão de confirmação, a informação de sucesso é automaticamente carregada.

Informação

sucesso

2.4 Visualizando o arquivo de exportação de dados (CSV) para “Cargos”, “Normativos” e para “Servidores”
Para iniciar a visualização da Estrutura de Cargos, Estrutura de Servidores e Estrutura Normativos, os seguintes passos deverão ser tomados: clique no botão visualizar como demonstrado, e em seguida na opção Visualizar Estrutura Cargos.

CESMA (Sair) (Selecionar outro Mandato) **TRIBUNAL DE CONTAS**

CPF: 93743098407 Nome: USUARIO TESTE E-mail: johannsen_radamantys@hotmail.com Ente: Indefinido Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEFINIDO Cargo/Função: Chefe dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou de Órgão Autônomo

Início Carregar Visualizar

Visualizar Estrutura Cargos
Visualizar Estrutura Servidores
Visualizar Estrutura Normativos

Carregar Estrutura de Cargos e Leis

Upload do Arquivo de Cargos .CSV

Observe que o Sistema CESMA apresentará a visualização da estrutura de cargos que fora inserida pelo usuário, com os seguintes campos: Código, Nome, Especialidade, Requisito, Carga horária e Controles.

CESMA (Sair) (Selecionar outro Mandato) **TRIBUNAL DE CONTAS**

CPF: 93743098407 Nome: USUARIO TESTE E-mail: johannsen_radamantys@hotmail.com Ente: Indefinido Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEFINIDO Cargo/Função: Chefe dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou de Órgão Autônomo

Início Carregar Visualizar

Visualização da Estrutura de Cargos Inserida

« < 1 / 2 > » [1 - 10 / 11]

Código	Nome	Especialidade	Requisito	Carga Horária	Controles
1	professor	matemática	superior completo	44	
10	médico	medicina	nível superior completo	33	
11	engenheiro	engenharia civil	nível superior completo	33	
2	coordenador	pedagogia	superior completo	44	
3	diretor	pedagogia	superior completo	44	
4	auxiliar administrativo	auxiliar administrativo	nível técnico	40	
5	serviços gerais	sem especialização	nível fundamental completo	33	
6	porteiro	sem especialização	nível médio completo	33	
7	técnico	sem especialização	nível técnico	33	
8	auditor	direito	nível superior completo	33	

[1 - 10 / 11]

Remover Todos

Para visualizar o arquivo de exportação de layout para “Servidores”, os mesmos procedimentos deverão ser tomados pelo usuário CESMA. Assim clique no botão visualizar como demonstrado, e em seguida na opção Visualizar Estrutura de Servidores.

Observe que o Sistema CESMA apresentará a visualização da estrutura de servidores que fora inserida pelo usuário, com os seguintes campos: Nome, CPF, Unidade, Data de nomeação, Cargo, Ativo e Controles.

(Sair) (Selecionar outro Mandato)

CPF:	Nome:	E-mail:	Ente:	Unidade:	Cargo/Função:
93743098407	USUARIO TESTE	johannsen_radamantys@hotmail.com	Indefinido	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEFINIDO	Chefe dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou de Órgão Autônomo

Início Carregar Visualizar

Visualização da Estrutura de Servidores Inserida

Cargo:

Nome	CPF	Unidade	Data de Nomeação	Cargo	Ativo	Controles
Astrogildo Nerisvaldo	66666666666	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEFINIDO	01/01/1980	auxiliar administrativo	Não	
Beltrano Girondino	10101010101	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	15/08/2017	professor	Sim	
Cicrano da Silva	79797979797	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	10/02/2000	professor	Sim	
Fulano de Sobrenome	99999999999	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	25/04/1999	professor	Sim	
Ipsum Lorem	77777777777	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEFINIDO	19/04/1977	auxiliar administrativo	Sim	
João das Neves	88888888888	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEFINIDO	30/12/2015	auxiliar administrativo	Sim	

Remover Todos

Para visualizar o arquivo de exportação de layout para “Normativos”, os mesmos procedimentos deverão ser tomados pelo usuário CESMA. Assim clique no botão visualizar como demonstrado, e em seguida na opção Visualizar Estrutura Normativos.

Observe que o Sistema CESMA apresentará a visualização da estrutura de normativos que fora inserida pelo usuário, com os seguintes campos: Tipo, Número, Ano, Data de Publicação, Meio de Publicação e Controles.

(Sair) (Selecionar outro Mandato)

CPF:	Nome:	E-mail:	Ente:	Unidade:	Cargo/Função:
93743098407	USUARIO TESTE	johannsen_radamantys@hotmail.com	Indefinido	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEFINIDO	Chefe dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou de Órgão Autônomo

Início Carregar Visualizar

Visualização dos Normativos Cadastrados no Ente

Tipo	Número	Ano	Data de Publicação	Meio de Publicação	Controles
Lei	50	2015	15/05/2015	diário oficial	
Decreto	783	2010	01/01/2010	diário oficial	
Lei	10	2000	15/06/2000	diário oficial	
Decreto	20	1999	25/05/1999	diário oficial	
Lei	23	1998	10/03/1999	diário oficial	
Lei	123	1988	20/03/1900	diário oficial	
Lei	343	1988	20/03/1988	diário oficial	

3 Informações Complementares

Comoinformamos inicialmente, o Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP – Módulo CESMA – foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 51/2017 – TCE, cujo normativo determinou a todos os órgãos da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios a obrigação de disponibilizar ao Tribunal de Contas as informações cadastrais que acabamos de demonstrar nesse manual.

Por esse motivo, a leitura deste dispositivo também é indispensável para a apropriação das informações sobre o

Censo Eletrônico dos Servidores do Estado do Maranhão – CESMA.

Sabemos que este manual de procedimentos sobre o Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP, apesar de bastante detalhado, não é suficiente para esgotar todas as necessidades do usuário, motivo pelo qual colocamo- nos a disposição para dúvidas e esclarecimentos através do e-mail corporativo: cesma@tce.ma.gov.br.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1884/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009 (período: 28.09.2009 a 31.12.2009)

Entidade: Município de Santa Luzia/MA

Embargante: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, CPF nº 691.253.093-15 residente na Rua 26 de Março, s/n, Centro, Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradoresconstituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e, Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017, que opinou pela desaprovação das contas do Município de Santa Luzia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009 (período: 28.09.2009 a 31.12.2009), de sua responsabilidade. Alegação de omissão no julgado. Conhecimento. Provimento sem reforma do mérito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1047/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas anuais de governo do Prefeito de Santa Luzia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017, o qual consubstanciou a apreciação pela desaprovação das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a– conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA;

b – dar-lhes provimento, sem reforma do mérito, apenas para modificar as alíneas “a2” e “a6” do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017, que passam a vigorar nos seguintes termos:

“a.2 - Desempenho da arrecadação da receita – a análise do desempenho da arrecadação ficou prejudicada, em razão da ausência de diversos documentos solicitados no anexo I, módulo I, art. 5º da IN 009/2005 – TCE/MA, e descritos na alínea a.1 acima (seção IV, item 2 do RIT);”

“a.6 – Precatórios – a análise dos precatórios ficou prejudicada, em razão da ausência da relação dos precatórios com os respectivos beneficiários. Descumprimento do art. 5º da IN 009/2005 – TCE/MA (Anexo I, Módulo I, item III - i);”

c – manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 38/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2304/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2301/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sítio Novo/MA

Recorrentes: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF nº 587.415.692-53, residente na Rua Cezaltino Mota, nº 02, Centro, e Dayana Kyara Moreira Almeida, CPF nº 786.587.053-15, residente na Rua Cezaltino Mota, 10, Centro, ambos em Sítio Novo/MA, 65.925-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1125/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e pela Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, em face do Acórdão PL-TCE nº 1125/2015 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1049/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito) e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida (Secretaria de Administração), que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1125/2015, que julgou irregulares as contas em epígrafe, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 886/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, e “e”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1125/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade formal, descrita no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 298/2011-UTCOG/NACOG08, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1125/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1125/2015;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1125/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2304/2010-TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2301/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF nº 587.415.692-53, residente na Rua Cezaltino Mota, nº 02, Centro, Sítio Novo/MA, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 418/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 886/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir, em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração deliberado no Acórdão PL-TCE/MA nº 1049/2017 e por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, constantes dos autos do Processo nº 2304/2010-TCE/MAA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Informação Técnica nº 298/2011 UTCOG/NACOG 08;

II – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Sítio Novo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da CF).

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2310/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2301/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sítio Novo/MA

Recorrentes: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF nº 587.415.692-53, residente na Rua Cezaltino Mota, nº 02, Centro, e Dayana Kyara Moreira Almeida, CPF nº 786.587.053-15, residente na Rua Cezaltino Mota, 10, Centro, ambos em Sítio Novo/MA, 65.925-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1127/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e pela Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida, em face do Acórdão PL-TCE nº 1127/2015 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sítio Novo, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Racionalização administrativa. Economia processual. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1050/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sítio Novo, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa (Prefeito) e da Senhora Dayana Kyara Moreira Almeida (Secretaria de Administração), que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1127/2015, que julgou irregulares as contas em epígrafe, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 887/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, e “e”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1127/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Carlos Jansen Mota Sousa e pela Senhora Dayana Kayra Moreira Almeida, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais, descrita no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 298/2011-UTCOG/NACOG08, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1127/2015;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1127/2015;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1127/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2310/2010-TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2301/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sítio Novo/MA

Responsável: Carlos Jansen Mota Sousa, CPF nº 587.415.692-53, residente na Rua Cezaltino Mota, nº 02, Centro, Sítio Novo/MA, 65.925-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, prefeito e ordenador de despesa. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 419/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 887/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir, em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração deliberado no Acórdão PL-TCE/MA nº 1050/2017 e por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sítio Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do prefeito e ordenador de despesa, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, constantes dos autos do Processo nº 2310/2010-TCE/MAA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Informação Técnica nº 298/2011 UTCOG/NACOG 08;

II – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos, à Câmara Municipal de Sítio Novo para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizadoque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº : 2667/2008-TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual do Presidente – Recurso de Reconsideração sobre acórdão

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Recorrente : Hélio Batista dos Santos, cpf 238.285.103-10, endereço Rua Flamengo, nº 18, Bairro Getat, CEP 65.930-000, Açailândia/MA

Recorrido : Acórdão PL-TCE/MA nº 881/2012

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hélio Batista dos Santos, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 881/2012, exercício financeiro de 2007, Conhecimento e improvimento do recurso. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 881/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 936/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 881/2012, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 488/2017/GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- 1- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;
- 2- negar-lhes provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- 3- manter, em sua totalidade, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Acórdão PL-TCE nº 881/2012, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Hélio Batista dos Santos, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;
- 4- enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- 5- enviar à Procuradoria Geral do Município de Açailândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais;
- 6- comunicar ao recorrente, o Senhor Hélio Batista dos Santos, da deliberação adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2813/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN

Responsável: Raimundo Soares Cutrim, CPF nº 042.140.643-72, residente na Rua 8, Quadra 4, Casa 8, Conj. Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.071-100.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Contas de gestão. Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEN. Relativa ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades de natureza formal. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas em apreço. Aplicação de multa e recomendação. Envio de cópias à SUPEX para conhecimento e providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 491/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão do Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEN), do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares Cutrim, Secretário de Estado da Segurança Pública naquele exercício, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Soares Cutrim, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, I, do Regimento Interno, em favor do erário estadual,

sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

- b.1) ausência de demonstrativos dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2009, no valor de R\$ 307.219,93 (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 3190/2016 – UTCEX3/SUCEX-10, fls.320/330);
- b.2) ausência de comprovação de despesa, relativo ao adiantamento concedido à Kelly Cristina Carvalho, no valor de R\$ 700,00 (RIT n.º 3190/2016, fls.320/330);
- b.3) regularização do saldo da conta 113410207 – Créditos a receber, no valor de R\$ 2.146,72 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), remanescentes do exercício de 2004(RIT n.º 3190/2016, fls.320/330);
- b.4) não encaminhamento dos processos de prestação de contas de adiantamentos (RIT n.º 3190/2016, fls.320/330);
- c) determinar o aumento do valor da multa aplicada na antecedente, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
- e) encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à SUPLEX para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;
- f) após transcurso do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópias dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 2859/2010 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal), CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1043/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Cururupu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 378/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Francisco Pestana, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica;
- b) imputar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, o pagamento do débito no valor de R\$ 16.663,11 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido a pagamento indevido de décimo terceiro salário para o prefeito e vice-prefeito (seção III, item 3.3.3.1, "e", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08);
- c) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, multa de R\$ 1.666,31 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), relativo à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à realização de despesas sem vinculação a nenhum processo licitatório (seção III, item 3.3.3.1, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de ausência de procedimentos licitatórios (seção III, item 3.3.3.1, "b", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (seção III, item 2.1.5.3, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) no prazo ao TCE (seção III, item 3.5.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- h) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Pestana, multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, em desacordo ao art. 5, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- i) intimar o Senhor José Francisco Pestana, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "c", "d", "e", "f", "g" e "h", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- k) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Francisco Pestana;
- l) encaminhar à Câmara Municipal de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- m) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma

via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2859/2010 TCE/MA – apensado o Processo nº 2862/2010 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu

Responsáveis: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal), CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000, Rita de Cássia Miranda Almeida (FMS), CPF nº 302.026.122-87, residente na Rua 04, Quadra 05, nº 03, Residencial São Domingos II, Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.064-544 e Gabrielle Vieira Soares (FMS), CPF nº 636.326.323-91, residente na Rua 13 de Maio, nº 06, Centro, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMS de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana e das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1044/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cururupu, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana e das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 378/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Francisco Pestana e pelas Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica;
- b) imputar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, solidariamente, débito no valor de R\$ 246.292,91 (duzentos e quarenta e seis mil, duzentose noventa e dois reais e noventa e um centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de comprovante de despesas – notas fiscais (seção III, item 3.3.3.2, “e”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08);
- c) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, solidariamente, multa de R\$ 24.629,29 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), relativo à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do

TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, solidariamente, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2.2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, solidariamente, multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devido a ocorrências de irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 3.2.2.2, "a", "b" e "c", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do fracionamento de despesas (seção III, item 3.2.2.2, "d", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, solidariamente, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido a não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitação (seção III, item 3.3.3.2, "c", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e das Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência das guias de recolhimento da previdência social – GRPS mês a mês (seção III, item 3.4.2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar o Senhor José Francisco Pestana e as Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Francisco Pestana e as Senhoras Rita de Cássia Miranda Almeida e Gabrielle Vieira Soares;

l) encaminhar à Câmara Municipal de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

m) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2859/2010 TCE/MA – apensado o Processo nº 2870/2010 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu

Responsáveis: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal), CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000 e Leila Regina Pereira Ferreira, CPF nº 406.851.603-00, residente na Rua Cesar Ronaldo, nº 121, Taguatinga, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMAS de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana (Prefeito) e da Senhora Leila Regina Pereira Ferreira, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1045/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana (Prefeito) e da Senhora Leila Regina Pereira Ferreira, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 378/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Francisco Pestana e pela Senhora Leila Regina Pereira Ferreira, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e Senhora Leila Regina Pereira Ferreira, solidariamente, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do não envio das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS mês a mês (seção III, item 3.4.2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor José Francisco Pestana e a Senhora Leila Regina Pereira Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores o Senhor José Francisco Pestana e a Senhora Leila Regina Pereira Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2859/2010 TCE/MA – apensados os Processos nº 3392/2010 TCE/MA e nº 2874/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu

Responsáveis: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal), CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000 e Rosário de Fátima Chaves, CPF nº 094.137.153-00, residente na Rua Pires Sexto, nº 41, Centro, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FUNDEB de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana (Prefeito) e da Senhora Rosário de Fátima Chaves, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1046/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana (Prefeito) e da Senhora Rosário de Fátima Chaves, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 378/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas das contas prestadas pelo Senhor José Francisco Pestana e pela Senhora Rosário de Fátima Chaves, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e Senhora Rosário de Fátima Chaves, solidariamente, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 TCE (seção III, item 2.2.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e Senhora Rosário de Fátima Chaves, solidariamente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 3.2.2.4, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, Senhor José Francisco Pestana e Senhora Rosário de Fátima Chaves, solidariamente, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devido não realização de processo licitatório nos casos previstos em lei (seção III, item 3.3.3.4, "a", do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) intimar o Senhor José Francisco Pestana e Senhora Rosário de Fátima Chaves, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

f) determinar o aumento do valor da multa decorrente dos itens “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento,

se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores o Senhor José Francisco Pestana e a Senhora Rosário de Fátima Chaves.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2859/2010 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal), CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Cururupu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cururupu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 413/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 378/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Senhor José Francisco Pestana, ordenador de despesas da Administração Direta de Cururupu, relativas ao exercício financeiro de 2010 com fundamento no art. 8º § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08;

b) enviar à Câmara Municipal de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2859/2010 TCE/MA – apensado o Processo nº 2862/2010 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal), CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do FMS de Cururupu, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cururupu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 414/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 378/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do Senhor José Francisco Pestana, ordenador de despesas do FMS de Cururupu, relativas ao exercício financeiro de 2009 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08;

b) enviar à Câmara Municipal de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2859/2010 TCE/MA – apensado o Processo nº 2870/2010 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal), CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FMAS de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cururupu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 415/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 378/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Francisco Pestana, ordenador de despesas do FMAS de Cururupu, relativas ao exercício financeiro de 2009 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08;

b) enviar à Câmara Municipal de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2859/2010 TCE/MA – apensados os Processos nº 3392/2010 TCE/MA e nº 2874/2010 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cururupu

Responsável: José Francisco Pestana (Prefeito Municipal), CPF nº 146.710.343-87, residente na Rua Rosário, s/nº, Areia Branca, Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do FUNDEB de Cururupu, de responsabilidade do Senhor José Francisco Pestana, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cururupu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 416/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 378/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Francisco Pestana, ordenador de despesas do FUNDEB de Cururupu, relativas ao exercício financeiro de 2009 com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas

no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 336/2011 UTCOG-NACOG 08;

b) enviar à Câmara Municipal de Cururupu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2890/2012- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Centro do Guilherme

Embargante: Maria Deusdete Lima – (Prefeita), CPF nº 810992663-00, residente na Rua do Comércio nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, 65288-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 584/2017

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 584/2017. Conhecimento e não provimento. Manutenção do acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC), para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1061/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas de gestão do FUNDEB de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, Prefeita, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 584/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Deusdete Lima, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão aventada pela embargante;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 584/2017, que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2011;

d) alertar à recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), uma cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3005/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timon

Embargante: Itamar Barbosa de Sousa, CPF nº 145.135.603-04, residente na Rua José Odécio Teófilo Silva, nº 120 – Bairro Parque Alvorada – Timon/MA, CEP 65.278-000

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Keno de Jesus Sodré de Souza (OAB/MA nº 8.328), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724) e Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 512/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Itamar Barbosa de Sousa. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 512/2004.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 81/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do FMS de Timon no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Itamar Barbosa de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 512/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as contradições e obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 512/2014;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3006/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n.º, Centro, Marajá do Sena, CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9; Ana Cássia Oliveira Fernandes, CRC/MA n.º 10547/0-9; Valdinez Ferreira de Miranda, OAB/TO n.º 500; Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Kaio Fellype Gonçalves da Silva, CPF n.º 036.092.263-58; Aline Varão da Silva, CPF n.º 640.663.203-68; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA n.º 010942/04; Moaci Sipaubá Coelho Filho, CRC/TO n.º 3808/P; Moises Alves dos Anjos, CPF n.º 038.060.553-86; Patrícia Pereira Ribeiro, CPF n.º 029.600.973-35; Wanderson Tavares Mendes, CPF n.º 013.007.593-05, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF n.º 027.334.433-13; Mailton Soares Coelho, CRC/TO n.º 863/0-6; e Gustavo Luís Macedo Costa, CRC/TO n.º 10772/0-2

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013 e os Acórdãos PL-TCE n.º 900/2013 e n.º 162/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013 e os Acórdãos PL-TCE n.º 900/2013 e n.º 162/2015, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 162/2015 pela desaprovação das contas anuais do prefeito. Revogar o Acórdão PL-TCE n.º 900/2013. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1064/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013 e aos Acórdãos PL-TCE n.º 900/2013 e n.º 162/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivou o decisório recorrido;
- c) manter a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 121/2013, pela desaprovação das contas de governo, excluindo as ocorrências dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8 do mencionado Parecer Prévio, de responsabilidade do Prefeito de Marajá do Sena, Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, no exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), mantida a falha remanescente, consignada no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 4072/2017, UTCEX3-SUCEX11, de 29 de maio de 2017, a seguir:
 - c1) o Município aplicou apenas 10,92% dos recursos com a saúde (art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal de 1988/ Seção II, item 5.1, do Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 4072/2017);
- d) revogar o Acórdão PL-TCE n.º 900/2013, de 18 de setembro de 2013, recorrido;
- e) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº : 3196/2011- TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração Entidade : Câmara Municipal de João Lisboa

Exercício financeiro: 2010

Recorrente : João Menezes Santana Filho, cpf 238.943.341-34, endereço: Rua da Mangueira, nº 1.553, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/Ma

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Revisor : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recorrido : Acórdão PL-TCE nº 698/2016

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes Santana Filho, referente a Prestação de contas da Câmara Municipal de João Lisboa, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento Parcial. Julgamento Regular com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 753/2017

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 698/2016, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Menezes Santana Filho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em discordância com o Parecer nº. 562/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 136, caput, da Lei 8.258/2005;

II. dar provimento ao recurso, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram suficientes para modificar o Acórdão PL-TCE nº 698/2016 recorrido;

a) modificar o item I, do Acórdão PL-TCE nº 698/2016 para: julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor João Menezes de Santana Filho, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

b) excluir o item III e IV, do Acórdão PL-TCE nº 698/2016, devido esta relatoria considerar o valor irrisório;

c) manter os itens II, V, VI, VII e VIII do Acórdão PL-TCE nº 698/2016.

III. dar ciência ao responsável, Senhor João Menezes Santana Filho, pela deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3232/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Satubinha

Exercício financeiro: 2012

Embargantes: Antônio Rodrigues de Melo, CPF nº 038.150.993-15, Prefeito, residente na Rua Cesário Fahd, nº 294, Franklin Rudiney Silva dos Santos, CPF nº 005.702.723-43, Secretário de Finanças, residente na Rua Cesário Fahd, nº 292, Centro

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1228/2016

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, 10, sala 810. Edifício São Luís Multiempresarial

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração. Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos senhores Antônio Rodrigues de Melo e Franklin Rudiney Silva dos Santos. Alegação de contradição externa e omissão. Inexistência de vícios. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 951/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Satubinha, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito, e Franklin Rudiney Silva dos Santos, Secretário de Finanças, gestores e ordenadores de despesa, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1228/2016, que consubstanciou o julgamento irregular das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 1228/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3348/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva. Julgamento

regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 704/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Passagem Franca, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 607/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestre) no prazo ao TCE (Seção II, Item 2.1.7.1 ("a" e "b")), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 693/2011 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3351/2011 – TCE/MA – apensado ao Processo nº 3348/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000 e Raimunda Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e da Senhora Raimunda Rodrigues da Silva. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 705/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de saúde de Passagem Franca, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e da Senhora Raimunda Rodrigues da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 607/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e pela Senhora Raimunda Rodrigues da Silva, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica; Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3352/2011 – TCE/MA – apensado ao Processo nº 3348/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000 e Lorena Maria Reis Porto, CPF nº 915.018.733-34, residente na Rua São Pedro, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e da Senhora Lorena Maria Reis Porto. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 706/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do fundo municipal de assistência social de Passagem Franca, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e da Senhora Lorena Maria Reis Porto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 607/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor José Antonio Rodrigues da Silva e pela Senhora Lorena Maria Reis Porto, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3354/2011 – TCE/MA – apensado ao Processo nº 3348/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000 e Carlos Alberto Rodrigues da Silva, CPF nº 749.854.423-72, residente na Avenida Araguaia, s/nº, Centro, Carrasco Bonito/TO, CEP nº 77.985-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, de responsabilidade dos Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e Carlos Alberto Rodrigues da Silva. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 707/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e Carlos Alberto Rodrigues da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 607/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva e Carlos Alberto Rodrigues da Silva, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3348/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Passagem Franca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 272/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer nº 607/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, ordenador de despesas da Administração Direta de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 693/2011 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3351/2011 – TCE/MA – apensado ao Processo nº 3348/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Passagem Franca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 273/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 607/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 693/2011 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3352/2011 – TCE/MA – apensado ao Processo nº 3348/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Passagem Franca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 274/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 607/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 693/2011 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3354/2011 – TCE/MA – apensado ao Processo nº 3348/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca

Responsável: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/nº, Centro, Passagem Franca/MA, CEP nº 65.680-000
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Passagem Franca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 275/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 607/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Passagem Franca, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 693/2011 UTCOG-NACOG;

b) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3350/2010-TCE (Apensado ao Processo nº 3355/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Benedito Leite

Recorrente: Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal, CPF nº 147.177.783-91, endereço, Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Centro, Benedito Leite/MA, CEP: 65885-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 635/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior ao Acórdão PL-TCE nº 635/2017, emitido sobre as contas de gestão do FMAS de Benedito Leite, referentes ao exercício de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1054/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas do FMAS de Benedito Leite, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Coelho Júnior – Prefeito Municipal e da Senhora Milena Pimentel da S. Coelho – Secretária de Assistência Social, sendo que o primeiro opôs embargos

de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 635/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Coelho Júnior, Prefeito Municipal de Benedit Leite, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 635/2017, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão obscuridade e omissão alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 11346/2017

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 9050/2008

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA

REQUERENTE: Maria Nildete Carneiro

DESPACHO Nº 1998/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 166/2008, exercício financeiro de 2008, solicitado pela Sra. Maria Nildete Carneiro. Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 166/2008.

São Luís, 20 de dezembro de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

